

Os censores e a legislação censória no período pós-64

Censors and censoring legislation in the post-64

Walkyria Chagas da Silva Santos³

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a censura aplicada pelo Estado no período pós-64 a partir da atuação dos censores e da legislação utilizada para justificar a aplicação do poder de polícia que durante longo período impediu a livre manifestação de pensamento e exercício de profissões artísticas. O artigo apresenta uma abordagem de revisão bibliográfica baseada em autores que estudam o período citado e que acessaram documentos liberados para pesquisa recentemente. Após as discussões a conclusão final é que a censura foi utilizada tanto no período democrático quanto na ditadura. Os censores, assim como outros responsáveis pelas violações de direitos, não sofreram qualquer sanção, pelo contrário, em 1998 foram enquadrados como servidores da Polícia Federal.

Palavras-chave: Ditadura militar; Censura; Censores; Legislação.

Abstract: *The purpose of this article is to analyze the censorship applied by the State in the post-64 period from the action of censors and the legislation used to justify the application of police power that for a long period prevented the free expression of thought and the exercise of artistic professions. The article presents a bibliographic review ap-*

3 Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade da Universidade Federal do Sul da Bahia. Mestra em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano. Integrante do Maré - Núcleo de Estudos e Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro. Especialista em Políticas Públicas em Gênero e Raça e em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia.

proach based on authors who study the cited period and who accessed documents released for research recently. After the discussions the final conclusion is that censorship was used both in the democratic period and in the dictatorship. The censors, as well as others responsible for the violations of rights, did not suffer any sanction, on the contrary, in 1998 they were classified like servants of the Federal Police.

Keywords: *Military dictatorship; Censorship; Censors; Legislation.*

INTRODUÇÃO

A ditadura militar foi um período de grande violação dos direitos dos cidadãos brasileiros, aqueles que eram contrários às ideias do regime sofreram forte repressão. Os meios de comunicação e as diversões públicas suportaram censuras que em alguns momentos impossibilitou a publicação de livros, a apresentação de shows, a veiculação de matérias em jornais e de novelas na televisão.

Alguns autores defendem que a censura era um ato legal, posto que, baseada em leis publicadas no período, portanto, defendem que a censura seguia os ditames do Estado de Direito, exemplo Beatriz Kushnir (2012a). Outros autores defendem a pura ilegalidade da censura, posto que, as leis eram derivadas de um Estado de Exceção, assim já nasceriam maculadas, exemplo Maria Aquino e Anne-Marie Smith (CARVALHO, 2016).

A partir de tal contexto, o objetivo do presente artigo é analisar a censura aplicada pelo Estado no período pós-64 a partir da atuação dos censores e da legislação utilizada para justificar a aplicação do poder de polícia que durante longo período impediu a livre manifestação de pensamento e exercício de profissões artísticas, com enfoque no papel do censor, as inovações, as leis que baseavam seus pareceres, as suas funções e a posterior extinção do cargo.

Apesar da Lei nº 5.536/68 disciplinar sobre o provimento para o cargo de Técnico de Censura, na prática não existia uma padronização quanto a formação acadêmica para exercer o cargo de

ensor, deixando claro que o critério era a vinculação as ideias da chamada “revolução”, posto que, há relatos de que jornalistas, engenheiros, jogadores de futebol e estudante de medicina atuavam como censores nas horas vagas.

O artigo apresenta uma abordagem de revisão bibliográfica baseada em autores que estudam o período citado e que acessaram documentos liberados para pesquisa recentemente. Assim, as discussões do item um, sobre a legislação, estão assentadas nos seguintes autores: Beatriz Kushnir (2012a) e Garcia (2009).

No item dois são apresentados alguns dados sobre o perfil do Técnico de Censura, a extinção do cargo e decisão do STF quanto à constitucionalidade do enquadramento dos censores nos cargos de delegado e perito da Polícia Federal, e algumas notas sobre a sensação de impunidade que a Lei de Anistia traz para os países da América Latina que sofreram com períodos ditatoriais. Tais discussões estão embasadas, principalmente, nos seguintes autores: Aquino (2011), Samways (2008) e Garretón (2014).

I. ARCABOUÇO JURÍDICO PARA O ATO CENSÓRIO

A pesquisadora Beatriz Kushnir em seus textos traz revisão sobre a legislação que embasou a censura no período ditatorial do pós-64 e deixa claro que alguns instrumentos legais existiam antes do golpe. A opção aqui será abordar o tema censura a partir de 1946.

Após a reestruturação do Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), foi editado o Decreto nº 20.493 de 24 de janeiro de 1946, que regulava a liberdade de expressão baseada na defesa da moral e dos bons costumes, assim, todas as atividades artísticas deveriam passar pelo crivo do Estado. Importante destacar que a legislação sobre a censura foi editada no período democrático trazendo lembranças do Departamento de Informação e Propaganda (DIP). Segundo Kushnir,

O ato censório, por vezes, se reveste de um suposto movimento pendular entre o direito à liberdade e o risco do abuso. São esses os dois marcos a serem preservados, na visão de um Estado democrático. O discurso autoritário, quando quer negar que exerce a censura, também se afirma preocupado em garantir o acesso à informação, mas investido de preservador da moral. Partindo dessas duas formas de encarar a censura, pode-se estabelecer a ação do Estado nessa seara em duas frentes: uma, preventiva, outra, repressiva. Uma anterior ao evento, outra de punição a este. (KUSHNIR, 2012a).

O decreto disciplinava sobre: a organização do SCDP; a censura prévia; o cinema; o teatro e as diversões públicas; a radiofonia; os espetáculos públicos e programas; as empresas; os artistas; a censura aplicada aos menores e o trabalho de menores; o direito de autor; a fiscalização; as infrações e as penalidades. (BRASIL, 1946). Assim, o Decreto nº 20.493/46 foi utilizado como justificativa na maioria dos pareceres apresentados pelos censores. Kushnir (2012a) informa que, todos os censores entrevistados por ela sabiam todos os artigos do decreto e a adequação deles para cada situação apresentada ao SCDP.

Para realização da censura era essencial a atuação dos censores, o período de 1946 a 1963, portanto, anterior a ditadura militar, foi o momento em que o trabalho dos censores ganhou visibilidade, eles estavam em todos os locais para garantir o cumprimento do Decreto nº 20.493/46, assim o SCDP deveria receber dois ingressos de acesso permanente aos estabelecimentos voltados para a diversão. Em 1964, Castelo Branco reorganiza o DFSP, mantendo a sua função de censurar as diversões públicas, dando ênfase nos filmes. (KUSHNIR, 2012a).

Em 21 de novembro de 1968 foi editada a Lei nº 5.536 que trazia disposições sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas e criava o Conselho Superior de Censura. Como inovações, vale citar, o art. 1º, que dispunha que a censura de peças teatrais seria classificatória, e a organização da carreira de censor. O art. 14 informava que, para provimento no cargo de Técnico de Censura era obrigatória a apresentação de diploma de conclusão em nível superior nos seguin-

tes cursos: Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia. (BRASIL, 1968). Assim, estava estabelecido a critério para ingresso na carreira, porém, como será apresentado mais adiante a atividade censória foi exercida por profissionais de diversas áreas.

Kushnir (2012a) informa que os planos de carreira e o exercício do cargo foram disciplinados pela lei supracitada e que a regra permaneceu inalterada até a extinção da carreira com a promulgação de 1988. Porém, formalmente, a carreira só foi extinta em 1998.

Poucos dias depois da publicação da Lei nº 5.536/68 foi decretado o AI-5, e com ele todas as propostas mais liberais foram sufocadas. Assim, para realizar a censura e emitir pareceres o Decreto nº 20.493/46 era mais propício e por isso muito utilizado para fundamentar as decisões. Mas, não só as diversões públicas sofreram censura, a imprensa também. Enquanto a censura às diversões públicas era explícita, a censura a imprensa tinha um caráter secreto é o que informar Kushnir ao afirmar que,

Mantendo uma continuidade, a censura no pós-1968 esteve dividida em duas instâncias: uma se aplicava à diversão, outra à imprensa. Ambas de cunho político; contudo, no primeiro caso, este permaneceu encoberto sob preocupações quanto a “moral e bons costumes”. O órgão fiscalizador da imprensa tinha, como adiante se verá, um caráter secreto, fora do organograma tanto da Polícia Federal, quanto do Ministério da Justiça. O artigo 3º da Lei nº 5536/68, ao enunciar que manifestação alguma poderia ser contrária às questões de política e segurança da nação, como também aos elementos da moral e dos bons costumes, deixou exposto que a censura, nesse momento, era percebida *sempre* como um ato político, e não restrito apenas ao universo das diversões públicas. Tudo – do livro ao filme, do jornal à música, do teatro ao carnaval – seria objeto de censura: avaliação, aprovação ou proibição (KUSHNIR, 2012a).

A legislação para sustentar a aplicação da censura não estava completa em 1968, porém, tal fato não impediu a sua aplicação imediata. Era necessário elaborar instrumentos jurídicos para vestir a censura com os mantos da legalidade. Mesmo com o AI-5 e com

todo poder que possuíam, os militares buscavam se resguardar burocraticamente para que no plano formal suas ações fossem consideradas legais. É assim que surge o Decreto-Lei nº 1.077/70, de 26 de janeiro de 1970, que legalizou a censura prévia no país, “Sempre justificando as proibições pelo resguardo da “moral e dos bons costumes”, como se assim lhes anulasse a intenção política, o governo proibia publicações, nacionais ou importadas, que ofendessem esses requisitos” (KUSHNIR, 2012a).

Apesar das contestações da sociedade, da imprensa e daqueles que estavam ligados a atividades artísticas, o governo continuou aplicando a legislação e o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos avalizaram o Decreto-lei nº 1.077/1970, decidindo pela constitucionalidade da realização da censura prévia quanto às diversões públicas e a publicação de livros e periódicos (CARVALHO, 2016).

Estava formado o tripé que baseava a censura: Decreto nº 20.493/46, Decreto-lei nº 1.077/70 e Lei nº 5.536/68 (KUSHNIR, 2012b). O governo ainda completou o arcabouço legislativo com a edição de duas portarias e uma instrução, Portaria nº11-B, de 06 de fevereiro de 1970, Portaria nº 219, de 17 de março de 1970 e Instrução nº 170, de 24 de fevereiro de 1970. Para abonar a arbitrariedade permitida pela legislação citada, os censores Carlos Rodrigues, Vicente Alencar Monteiro e Wilson Q. Garcia, no livro “Censura Federal – leis, decretos-leis, decretos e regulamentos”, justificaram que, “[...] são perfeitamente constitucionais, segundo declarações do próprio Ministro da Justiça, professor Alfredo Buzaid, e constituem um serviço do Estado, não se podendo, jamais, considerá-los como uma nova forma de autoritarismo, que repugnaria a formação democrática do povo” (KUSHNIR, 2012a).

Em setembro de 1970 os delegados regionais da Polícia Federal se reuniram no Rio de Janeiro para alinhar a forma de atuação e receberam instruções sobre suas atribuições que estavam centradas em oito pontos que deveriam ser seguidos. Em 1971, foi publicado o decreto secreto, Decreto nº 165-B/71, que apresentava os dez pontos proibitivos. Portanto, além da legislação que era publicada, a censura no período da ditadura militar estava baseada em normas secretas que só recentemente com a abertura dos arquivos os pesquisadores

estão acessando e desvendando as obscuridades legislativas do período (KUSHNIR, 2012a).

A portaria nº 11-B/70 regulou quem executaria as tarefas, ou seja, Departamento da Polícia Federal e suas delegacias regionais, e contrariando a Lei nº 5.536/68 que disciplinava os requisitos para provimento no cargo de Técnico de Censura permitiu que pessoas sem diploma de conclusão em nível superior nos cursos de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia assumissem o cargo de censor. Segundo Kushinir,

O texto dessa norma permitiu um precedente bastante interessante, pois era notório que o corpo censório era pequeno e despreparado. Assim, no parágrafo único, estabelecia que “[...] o Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, no exame de livros e periódicos, poderá utilizar a colaboração de pessoas por ele designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, desde que moral e intelectualmente habilitadas a realizá-lo” (KUSHNIR, 2012a).

Ademais, a Portaria nº 11, de 01 de fevereiro de 1967, instituiu a censura prévia sob sete categorias de espetáculos públicos, as obrigações dos censores, a classificação etária, os padrões para confecção dos cartazes, os prazos da censura, critérios para revisão da censura, penalidades e procedimento de recurso. Vale ressaltar que, a Portaria nº 11 trouxe muitas medidas que estavam vigentes desde o Decreto nº 20.493/46. Segundo Garcia (2009), jornais e artistas contestaram a Portaria nº 11, o que causou surpresa aos censores, posto que, “Os agentes da censura, por sua vez, não entendiam a reação contrária dos veículos de comunicação nem tampouco dos núcleos teatrais que conviviam com normas semelhantes desde os anos 1940 e que, até então, não sofrera movimentos de contestação dos setores artísticos” (GARCIA, 2009).

Ainda quanto à legislação, no período governado por Castelo Branco foi publicada a Portaria nº 242, o texto trouxe a uniformização da censura no país e transferiu o órgão central para a capital federal. (GARCIA, 2009). Posteriormente, foi criado o Serviço de Informação

do Gabinete (SIGAB), que nunca constou no organograma dos órgãos da ditadura. O SIGAB era composto tanto por censores antigos quanto por cidadãos convocados a serem censores. Do SIGAB é que saiam os bilhetes e telefonemas para as redações de jornais indicando os temas proibidos para divulgação. Segundo Kushnir (2012a), “O Decreto-Lei no 1.077/70, bem como o decreto secreto no 165-B/71, perderam seus poderes no dia 1/1/1979, seguindo a legislação que extinguiu os Atos Excepcionais e instituiu um caminho para a Anistia. Finalmente, mais de uma década depois de ter sido criado, o CSC foi formalmente instituído”.

Em meados da década de 1970, devido à pressão contínua do meio artístico, ao acúmulo de trabalho dos técnicos de censura e às novas diretrizes do Ministério da Justiça, a DCDP deu início a um processo de descentralização da censura teatral que se efetivou em 1975 nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e em 1978 nos demais estados com mais de três censores (GRACIA, 2009).

No contexto de abertura política a atividade censória sofreu avanços e retrocessos, a censura prévia foi reformulada, cursos foram realizados. Assim,

[...] as mudanças administrativas, cursos de capacitação e seminários de censura orientaram a atividade censória e interpretaram a legislação vigente conforme a orientação política dos representantes do governo. [...] No centro do debate, os agentes censórios sentiam-se vítimas das circunstâncias porque acatavam ordens superiores sem nenhuma objeção, mas não contavam com o apoio do governo em igual proporção (GARCIA, 2009).

A partir da análise da legislação elaborada no período ditatorial, da censura realizada, no item seguinte serão apresentadas algumas notas sobre o papel dos censores, extinção do cargo e a sensação de impunidade trazida pela Lei de Anistia.

II. OS CENSORES: PODER E EXTINÇÃO DO CARGO

Quem eram os censores? Pessoas diversas. Ao que parece a característica necessária era ser favorável ao regime ditatorial e estar disposto a defendê-lo. Aquino (2011) no artigo com o título “Mais que nunca é preciso cantar! É preciso cantar pra alegrar a cidade...”, traz histórias sobre os censores que revelam o perfil das pessoas que ocuparam o cargo. Ao pesquisar sobre o jornal Tribuna da Imprensa, que segundo a autora foi o periódico mais censurado do Brasil, persistindo a censura por dez anos, na redação do jornal e em conversa com o diretor do jornal, Hélio Fernandes, a autora foi informada que entre os censores um era jogador de futebol que participou da Copa de 1950, e que nas horas vagas atuava como censor. Para confirmar a informação a pesquisadora até a Confederação Brasileira de Futebol e após o tom ameaçador com o qual foi recebida desistiu de conseguir o endereço do jogador (AQUINO, 2011).

Outro ponto relevante quanto à Tribuna da Imprensa foi à constatação da diferença de tratamento da censura realizada pelos militares e pelos censores. Hélio Fernandes relatou que no início da censura o contato era realizado pelo coronel do Exército e que ele era educado e tentava convencê-lo a aceitar a ditadura. Com a chegada dos censores não havia conversa, o jornal recebia determinações e o que era indicado para corte aparecia cortado, inclusive algumas partes do jornal eram publicadas com espaços em branco (AQUINO, 2011).

A pesquisadora acessou também, o material do jornal O São Paulo da Arquidiocese de São Paulo e verificou que as reuniões de pauta eram acompanhadas por uma pessoa denominada “Galeno”, o rapaz era estudante de medicina e nas horas vagas era censor, um censor dedicado e que tinha um prazer especial em censurar o jornal O São Paulo. Outro caso interessante foi encontrado no jornal O Estado de São Paulo, que possuía como censor uma pessoa chamada “Dr. Richard”, responsável por diversos cortes nas publicações do jornal, censor nas horas vagas, “Dr. Richard” era engenheiro (AQUINO, 2011).

Sobre a atuação dos censores, Aquino explica que,

À primeira vista, podemos pensar que o censor não sabe o que faz ou que está constrangido com a sua função. Espero que o “caro leitor” não se engane. Na pesquisa que desenvolvi para a realização do mestrado, como analisei dois jornais diferentes, percebi muitas modificações na forma como os censores cortavam as matérias, dependendo do meio de comunicação com o qual tratavam. [...] Essas histórias narradas dão o tempero da censura e trazem para nós o aspecto humano do censor. Por trás das ordens rígidas que ele recebia – e não tenham dúvidas de que ele as recebia –, existia o homem com suas características pessoais que procuramos demarcar. Entretanto, não podemos perder de vista que os interesses do regime militar moviam esses homens e essas mulheres que se colocavam a seu serviço, independentemente de serem “boas almas” ou não. Eles cumpriam rigidamente o seu papel. Se não os compreendermos sob essa óptica, corremos o risco de nos equivocarmos no entendimento da matriz autoritária da própria sociedade brasileira (AQUINO, 2011).

Carlos Rodrigues, Vicente Alencar Monteiro e Wilson Q. Garcia no livro “Censura Federal – leis, decretos-leis, decretos e regulamentos”, considerado a “bíblia” dos censores por Beatriz Kushnir, analisam o Decreto nº 1.077/70, e informam que,

[...] o governo considerou, ao baixar o Decreto nº 1.077/70, que o emprego desses meios de comunicação [imprensa escrita e cinema] obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional e que tais publicações estimulam a licença, insinuando o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira (SAMWAYS, 2008).

No início o ato da censura não era fundamentado, só a partir da ditadura é que os censores assumiram um discurso mais técnico, e é a partir dos pareceres, comentários, etc., que se torna possível estudar com maior profundidade os argumentos utilizados durante o exame censório. Para se proteger das mudanças trazidas pela abertura po-

lítica, os técnicos de censura criaram uma entidade de representação chamada Associação Nacional dos Censores da Polícia Federal (ANACEN) que reuniu mais de 70% dos censores (GARCIA, 2009).

É necessário esclarecer que, a censura é ato lesivo, e não um simples embate entre agentes estatais e estruturas sociais, ela atua sobre a difusão dos discursos da sociedade e impõe constrangimentos sobre a livre expressão de ideias. Assim, a censura,

[...] se constitui como um procedimento de exclusão que atinge a produção e difusão de discursos, sempre fundado na violência[...] Era legalizada, imposta por um corpo técnico-burocrático especializado, que seguiu ritos e procedimentos formais, dentre os quais se encontrava a necessidade de elaboração de pareceres que expunham as justificativas para a proibição ou qualquer espécie de “corte” nas obras analisadas (CARVALHO, 2016).

Assim, a anistia trouxe como uma das consequências a sensação de impunidade para a população brasileira que sofreu com os desmandos da ditadura. As pessoas que tiveram parentes mortos, desaparecidos, a cultura vilipendiada, a vida privada invadida, necessitavam de alguma forma de uma resposta estatal. Porém, além dos generais e torturadores, os censores também saíram impunes. Segundo Roberto Garretón (2014) os países das América Latina que passaram por ditaduras demandam por verdade, justiça e reparação. Para o citado autor a lei de anistia se configura numa impunidade em quatro dimensões: a jurídica, a política, a moral e a histórica.

Assim, a impunidade jurídica estaria configurada nas leis de anistia e na falta de investigação e condenação daqueles que violaram direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A impunidade política ocorre quando os responsáveis pela repressão além de não responderem pelos atos praticados, eles ocupam cargos políticos, cargos jurídicos ou exercem a docência, para citar alguns exemplos, ou seja, há uma redução da condenação social do repressor. Vale ressaltar que, “somente a Guatemala estabeleceu um princípio de responsabilidade política objetiva, ainda que limitada, à impossibilidade de exercer a Presidência do país para o líder e os chefes envolvidos

em golpes de Estado ou que assumiram a liderança do Estado como resultado de golpe” (GARRETÓN, 2014).

Com relação à impunidade moral, Garretón informa que, ela está assentada no fato de que os opressores se mantem com a consciência limpa, posto que, justificam suas ações como necessárias para a defesa da pátria, baseadas em leis, assim eles não se sentem criminosos e sim heróis. Já a impunidade histórica fundamenta-se em dois pontos: “Em primeiro lugar, se deseja que a história acolha como verdade a mentira oficial dos anos de terror: “foi confronto”; [...] E, por outro lado, busca-se o esquecimento, que não apenas é um risco de repetição, mas, talvez, a maior fonte de dor para as vítimas” (GARRETÓN, 2014).

Por fim, ainda quanto a questão da impunidade Garretón (2014) apresenta valores éticos e instrumentos jurídicos e políticos para combater as dimensões de impunidade citadas anteriormente, assim é de grande importância o valor da verdade através do instrumento conhecido como Comissões da Verdade e o valor da justiça, através dos tribunais nacionais e internacionais.

Apesar de todo o sofrimento que a ditadura infligiu a várias famílias e cidadãos, perseguições que inclusive iniciaram com as ações de censuras de músicas, peças de teatro e resultaram em exílio por exemplo, os responsáveis pela opressão continuaram a ocupar cargos públicos, a serem sustentados pelo erário. O cargo de censor só foi extinto quase dez anos após a promulgação da constituição de 1988, através da Lei nº 9.688, de 06 de julho de 1998. Ocorre que, o cargo de Censor Federal foi extinto, mas seus ocupantes foram enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia da Carreira Policial Federal.

O enquadramento nos cargos citados dependeria apenas de conclusão de curso específico organizado pelo Departamento da Polícia Federal e no caso do cargo de Delegado de Polícia Federal seria exigido, o diploma de Bacharel em Direito. O art. 2º da lei supracitada garante aos servidores aposentados e beneficiários de pensão, “os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito

Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira de Policial Federal” (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.688 foi contestada pela Procuradoria Geral da República (PGR) com fulcro no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 37, II, da Constituição, que disciplina o princípio do concurso público. Porém, o STF decidiu,

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta tarde (5) que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2980) contra a Lei 9.688/98, que extinguiu o cargo de censor da Polícia Federal (PF) e os re-enquadrou em cargos de perito criminal e delegado, não pode ser conhecida e, portanto, julgada no mérito. Esse entendimento foi adotado por seis ministros. Para eles, os efeitos da norma se esgotaram no momento da extinção do cargo de censor e do enquadramento de seus ocupantes em outras funções. Na prática, isso significa a manutenção do benefício concedido pela lei aos cerca de 246 censores deslocados para outros cargos, a maioria já aposentada atualmente. Continuam na ativa somente 11 censores enquadrados como delegado federal e 7 alocados como peritos, segundo dados recentes da Associação dos Censores da PF (BRASIL, 2009).

Assim, apesar dos atos de censura praticados pelos Censores Federais e das reivindicações de alguns grupos sociais por justiça, o Poder Judiciário decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.688.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou demonstrado que o ato censório não era desordenado, que havia um arcabouço jurídico que embasava os pareceres. A partir da legislação era possível censurar todo e qualquer ato que atentasse contra a ordem e os bons costumes, em verdade que atentasse contra os interesses dos repressores.

O cargo de censor teve seu provimento disposto na Lei nº 5.536/68, mas apesar da lei disciplinar que o censor deveria ter formação em nível superior nos seguintes cursos de Ciências Sociais,

Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia, o cargo era ocupado por pessoas com outra formação como Engenharia e Medicina. Pelos relatos apresentados é possível perceber que, mais importante do que a formação do censor era a sua vontade de defender as ideias da ditadura.

Apesar dos direitos violados durante o período da ditadura, os censores, assim como outros responsáveis pelas violações de direitos, não sofreram qualquer sanção, pelo contrário, em 1998 foram enquadrados como servidores do Polícia Federal. Embora a lei tenha sido contestada pela PGR, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei, garantindo aos censores na ativa e aposentados e a seus pensionistas o direito de continuar vinculados a cargo público e a usufruir das garantias que são inerentes.

Assim, o brasileiro ainda convive com as impunidades que a Lei de Anistia deixou como herança, a impunidade jurídica, a impunidade política, a impunidade moral e a impunidade histórica, que foram relativizadas com a atuação da Comissão da Verdade. Portanto, é necessário lembrar que a censura foi um ato lesivo que violou direitos do cidadão e que como tal deveria ser fortemente verificado e combatido pelo Estado.

BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Maria Aparecida. **“Mais que nunca é preciso cantar! É preciso cantar pra alegrar a cidade...”** Revista Trama Interdisciplinar. V.2, n. 1, 2011. (Dossiê Pensamento/Linguagem). Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/3965/3173>>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03//decreto/1930-1949/D20493.htm>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

_____. **Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5536.htm>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.688, de 06 de julho de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9688.htm>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF decide não analisar mérito de ação contra lei que extinguiu cargo de censor**. Notícias STF, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102851>>. Acesso em: 02 de ago. de 2017.

CARVALHO, Lucas Borges de. A censura na ditadura militar: o controle sobre as diversões públicas (capítulo 1), in **Censura e liberdade de expressão no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GARCIA, Miliandre. **A censura de costumes no Brasil: da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988**. Trabalho apresentado à Coordenação-Geral de Pesquisa e Editoração-CGPE como parte dos requisitos necessários à conclusão da bolsa pesquisador do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/censura-costumes-brasil-institucionalizacao-censura-teatral/miliandregarcia.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

GARRETÓN, Roberto. Direito à verdade e à justiça nos países do Cone Sul da América Latina. In: BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 9 (jan. / jun. 2013). Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2014revistaanistia09.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

KUSHNIR, Beatriz. Os limites do que nos era permitido saber. In: BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 5 (jan. / jun. 2011). Brasília: Ministério da Justiça, 2012a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2012revistaanistia05.pdf>>. Acesso em: 30 de jun 2017.

_____. 20.493/46, 5.536/68 e 1.077/70: os limites do que nos era permitido saber e Notas finais (capítulo 2 e conclusão). In **Cães de**

guarda: jornalistas e censores do AI-5 à Constituição de 1988.
São Paulo: Boitempo, 2012b.

SAMWAYS, Daniel Trevisan. O veto do censor e as palavras proibidas: a censura regime militar brasileiro. In: **Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão**. ANPUH/SP – USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008. Disponível em: <www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/.../PDF/.../Daniel%20Trevisan%20Samways.pdf>. Acesso em: 30 de jun. de 2017.

Recebido em: 09/04/2018.

Aprovado em: 23/06/2018.